DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 231/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16541/2014
PROTOCOLO	:	1549035
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVIRAÍ – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ANELIZE ANDRADE COELHO
CARGO DA ORDENADORA	:	GERENTE DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 102/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N.º 119/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS
CONTRATADA	:	PIRATINI – LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 57.143,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE FILTROS E LUBRIFICANTES PARA VEÍCULOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo n.º 102/2014 -** (peça 03).

A *Decisão Singular DSG-G.JRPC-11311/2013*, proferida nos autos do *Processo TC/16577/2013* (Protocolo nº 1448840), a ser publicada no DOTCE/MS, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Eletrônico nº 119/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 64/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de filtros e lubrificantes para veículos cuja troca deverá ser realizada pelo fornecedor em veículos pertencentes à frota municipal e em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista manutenção, estando descrito na Cláusula Primeira - (peça 03 – fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 57.143,00 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e três reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 03 – fls. 2).

O prazo de vigência foi estipulado pelo período de 185 (cento e oitenta e cinco) dias contados da assinatura do presente instrumento, ou seja, de 30/04/2014 a 31/10/2014, e sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta – (peça 03 – fls. 3).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do Contrato Administrativo em apreço, conforme faculta o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização Contratual, consoante Análise **ANA–2ª ICE–5470/2015** - (peça 05).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15067/2015** - (peça 06), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A *Decisão Singular DSG-G.JRPC-11311/2013*, proferida nos autos do *Processo TC/16577/2013* (Protocolo nº 1448840), a ser publicada no DOTCE/MS, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Eletrônico nº 119/2013* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 64/2013*.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de filtros e lubrificantes para veículos cuja troca deverá ser realizada pelo fornecedor em veículos pertencentes à frota municipal e em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de possíveis convênios e contratos em que seja prevista manutenção, no valor de R$ 57.143,00 (cinquenta e sete mil cento e quarenta e três reais), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 03).

O prazo de vigência foi estipulado pelo período de 185 (cento e oitenta e cinco) dias contados da assinatura do presente instrumento, ou seja, de 30/04/2014 a 31/10/2014, e sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sexta – (peça 03 – fls. 3).

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos - (peça 05, fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 102/2014** (pç. 3), de 30/04/2014, firmada pelo **Município de Naviraí - MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **Piratini Ltda. - EPP** (CNPJ nº 24.653.180/0001-79), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 06, fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, alínea 'a', do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos praticados no curso da instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, *ressalvando* quanto à ausência nos autos do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, traduzindo-se em falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público ou óbice à análise dos presentes autos, sendo possível de saneamento na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização **Contrato Administrativo n.º 102/2014** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por sua Gerente de Saúde, Senhora Anelize Andrade Coelho, CPF/MF n.º 608.307.941-15, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF n.º 578.093.809-15, seu Gerente de Serviços Urbanos, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF/MF n.º 971.909.501-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Piratini Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 24.653.180-0001/79, representada pelo Senhor Márcio Paulo de Oliveira, CPF/MF n.º 930.946.201-91,

como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência nos autos do Subanexo XVII, exigido através da Instrução Normativa TC/MS n,º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 –**Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator